



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001906-20.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante VINICIUS DE OLIVEIRA SANDOVAL, é embargado CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001906-20.2024.8.26.0114/50000

EMBARGANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SANDOVAL

EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO

VOTO Nº 12360

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL – INEXISTENTES – INFRINGENTES – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – O requerido opôs embargos de declaração aduzindo a existência de erro material, omissão e contradição.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece dos vícios apontados e tampouco há correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Devidamente apontado no acórdão que os autos não estão tarjados de segredo de justiça, tampouco o embargante indicou em que folhas está a determinação para que fossem colocados em segredo, tendo-se em vista que não se trata de matéria que por si só deva ser

mantida sob sigilo, também não apresentou pedido de devolução de prazo quando o novo patrono ingressou na ação, frise-se que ainda dentro do prazo para contrarrazoar, tampouco fez menção de estar com dificuldades para consultar os autos, não havendo, assim, justificativa para a devolução do prazo.

Quanto ao mérito, a decisão vergastada analisou todos os pontos controvertidos da questão não existindo erro material, omissão ou contradição.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

Evidente, pois, o intuito infringente do embargante, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR